EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019790-09.2021.8.19.0202
EMBARGANTE: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S. A.
EMBARGADO: LUCAS SIMÕES DE PAULA RODRIGUES
RELATOR: DES. RENATO LIMA CHARNAUX SERTÃ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO APELADO, A FIM DE PROMOVER A CORREÇÃO DA CONTRADIÇÃO PRESENTE NA PARTE DISPOSITIVA DO ACÓRDÃO NO QUE SE REFERE À REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

RÉ-EMBARGANTE QUE SUSTENTA A NECESSIDADE DE APLICAÇÃO AO CASO DA SUSPENSÃO PROCESSUAL DECORRENTE DO TEMA 1.436/STJ.

MATÉRIA EM ANÁLISE QUE TRATA JUSTAMENTE DA CONTROVÉRSIA EM DISCUSSÃO NO TEMA APONTADO PELA EMBARGANTE, NECESSÁRIA SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ O JULGAMENTO DO TEMA 1.436 PELO STJ.

PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração manejados contra o acórdão de ID 483/487, que negou provimento aos embargos de declaração manejados pela ré e deu parcial provimento aos embargos de declaração apresentados pelo autor, cuja ementa possui os seguintes termos:

> “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO OBJETIVANDO O RECONHECIMENTO DE NULIDADE DE “TOI”, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS.

RENATO LIMA CHARNAUX SERTA:16249 Assinado em 19/11/2026 17:19:23
Local: GAB. DES RENATO LIMA CHARNAUX SERTA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
509
Carimbado Eletronicamente

ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ PARA AFASTAR A COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS, REVOGAR A GRATUIDADE DE JUSTIÇA INICIALMENTE CONCEDIDA AO AUTOR E O CONDENAR AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1º EMBARGANTE (AUTOR-APELADO) QUE APONTA CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO NO QUE CONCERNE AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA CONCEDIDA AO 1º EMBARGANTE QUE FOI REVOGADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. NECESSÁRIA CORREÇÃO DA PARTE DISPOSITIVA DO JULGADO.

ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANEJADOS PELO APELADO, DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA APELANTE."

Através destes embargos de declaração a ré-apelante pretende a suspensão do feito em razão da determinação prevista no Tema Repetitivo 1.436 do STJ, ainda pendente de julgamento.

O autor-apelado apresentou contrarrazões aos embargos de declaração ao ID 497/500, pelo desprovimento dos embargos de declaração.

É o relatório.

VOTO

Analisando o alegado pelo embargante, verifico que procede a pretendida pretensão de suspensão processual.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

O feito em análise trata justamente da alegação de desvio de energia pelo consumidor, da legalidade do procedimento adotado pela ré para a sua verificação e notificação do usuário, bem como a forma de cobrança da recuperação do consumo da energia elétrica efetivamente utilizada.

Nesse sentido, importante colacionar os seguintes trechos dos autos:

> Destarte, ***in casu***, o **DANO MORAL** existe ***in re ipsa***, isso porque, o caso em tela está longe de ser enquadrado em mero aborrecimento, uma vez que o **Autor tentou por diversas vezes resolver o problema administrativamente** e **foi condenado, sem o devido processo legal, por crime de "furto de energia elétrica" com pena pecuniária**, maculando sua personalidade e honra.

Petição inicial - ID 9


5. DADOS DA INSPEÇÃO

BOBINA DE POTENCIAL ABERTA (1__2__3__) ☐ MEDIDOR DANIFICADO / DESTRUÍDO ☒ RELIGAÇÃO À REVELIA ☐
CHAVE DE AFERIÇÃO ABERTA ☐ MEDIDOR COM TAMPA PERFURADA / QUEBRADA ☐ PONTE ENTRE FASES NO BLOCO DE TERMINAIS (1__2__3__) ☐
DESVIO DE ENERGIA NO RAMAL DE ENTRADA ☐ MEDIDOR DEFEITUOSO ☐ TC COM LIGAÇÃO INVERTIDA (1__2__3__) ☐
DESVIO DE ENERGIA NO RAMAL DE LIGAÇÃO ☐ MEDIDOR DESLIGADO / ISOLADO ☐ TC E/OU TP DESLIGADO / ISOLADO ☐
TERMINAL DE PROVA ABERTO (1__2__3__) ☐ NEUTRO ISOLADO ☐ OUTROS (UTILIZAR CAMPO OBSERVAÇÕES) ☒

OBSERVAÇÕES: foi constatado medidor com anomalia nos lacres
violados, medidor com lacres nos terminais e tampa
tudo feito com ferramentas apropriadas
Consumo medido fora A-5,1A B-21,2A C-0,2A

7. TENDO EM VISTA A SITUAÇÃO RELATADA ACIMA, INFORMAMOS QUE OS EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO ASSINALADOS ABAIXO SERÃO SUBSTITUÍDOS PARA ANÁLISE TÉCNICA EM LABORATÓRIO, CONFORME ESTABELECE O INCISO III DO § 1º DO ART. 129 DA RESOLUÇÃO ANEEL Nº 414, DE 9 DE SETEMBRO DE 2010. CASO O CONSUMIDOR DESEJE, A AVALIAÇÃO PODE SER REALIZADA PELO ÓRGÃO METROLÓGICO, DEVENDO O MESMO ASSUMIR OS CUSTOS DESSE SERVIÇO QUANDO COMPROVADA A ADULTERAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS, SEGUNDO DISPÕE O § 10 DO REFERIDO ARTIGO. CASO CONTRÁRIO, SERÁ REALIZADA A CRITÉRIO DA DISTRIBUIDORA EM OKEA, HORA E LOCAL INFORMADOS EM

☒ MEDIDOR kWh ( ) MEDIDOR kvarh ( ) TC ( ) TP

NÚMERO DOS LACRES/ DADO SACOLA(S) DE TRANSPORTE DO MEDIDOR OU IDENTIFICAÇÃO DOS SELOS UTILIZADOS(S): Nº 01 594638 Nº 02 458283

"TOI" – ID 87

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
511
Carimbado Eletronicamente

4.0 C O N C L U S Ã O **Do ponto de vista técnico o Perito assevera que efetivamente assiste razão à Ré quando a mesma pleiteia recuperar energia no período entre 07.2020 e 12.2020, no total de 184 dias.**

Laudo pericial – ID 294

A 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 2233662/PE e 2233539/PE, afetou a discussão à sistemática dos recursos repetitivos para:

> "Nas ações em que se discute o desvio de energia elétrica, alegadamente ocorrido antes do aparelho medidor, definir se: (i) o procedimento adotado para verificação do desvio, apuração, notificação e participação do consumidor respeita os princípios do contraditório e ampla defesa, bem assim das normas consumeristas (arts. 4º, I; 6º, IV, VI e VIII; 14 e 51, IV, todos do CDC);
> (ii) é possível, ou não, a cobrança por estimativa, a título de recuperação de consumo efetivo, tendo em vista a ausência de registro pelo medidor (arts. 4º, I; 6º, IV, VI e VIII; 14; 42, caput; e 51, IV, todos do CDC);
> e (iii) admitida a mencionada cobrança por estimativa, viabiliza-se, ou não, o corte administrativo pela concessionária (arts. 4º, I; 6º, IV, VI e VIII; 14; 22; 42, caput; e 51, IV, todos do CDC)."

Houve naqueles autos expressa determinação para suspensão dos processos que estejam tramitando no território nacional, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do CPC, conforme decisão do Ministro Relator abaixo destacado:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
512
Carimbado Eletronicamente

"Decido, pois, sobre o noticiado incidente, ad referendum da colenda Primeira Seção, como autorizado no art. 34, VI, do RISTJ.

A ordem de sobrestamento emanada no presente repetitivo, que determinou a suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ, teve por objetivo assegurar celeridade e segurança jurídica, em linha com a racionalização da gestão processual.

Contudo, o Tribunal de origem traz ponto importante ao informar que um considerável volume de processos, desde logo, voltará a tramitar em segunda instância.

De outro giro, deve-se também levar em consideração que o objetivo do Tema 1.436/STJ consiste em definir o procedimento e a possibilidade de cobrança nas hipóteses de desvio de energia elétrica ocorrido antes do aparelho medidor, matéria que, como assentado, possui um potencial multiplicador em todos os níveis jurisdicionais.

Presente esse contexto, e no intuito de garantir a mais ampla estabilidade e previsibilidade decisória para o maior número de processos sob a abrangência do Tema 1.436/STJ, tenho por oportuno ampliar o alcance do sobrestamento anteriormente delimitado, em ordem a que sejam abrangidos, também e por igual, todos processos que estejam a tramitar nas primeira e segunda instâncias.

ANTE O EXPOSTO, determino, ad referendum da Primeira Seção, a suspensão do processamento, em todo o território nacional, de todos os feitos pendentes (individuais ou coletivos, sem distinção), que versem sobre a questão afetada no âmbito do Tema 1.436/STJ, a teor do art. 1.037, II, do CPC."

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
513
Carimbado Eletronicamente

Por tais razões e fundamentos, voto no sentido de **PROVER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** apresentados pela ré-apelante e determinar a suspensão do feito até decisão definitiva da controvérsia pela Corte Superior.

Após o pronunciamento final do Superior Tribunal de Justiça, voltem conclusos para o regular prosseguimento.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

RENATO LIMA CHARNAUX SERTÃ
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ